



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000007-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são impetrantes PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA, JESSÉ SOARES e AGATA SILVA LACERDA e Paciente JOÃO PEDRO BATISTA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2000007-84.2025.8.26.0000.
Impetrantes: Drs. Patrícia Ávila Simões Bezerra, Ágata Silva Lacerda, Sérgio Lucio Ruffo, Lucas Leal Leite e Danilo Roberto Fernandes (Advogados)
Paciente: JOÃO PEDRO BATISTA BARBOSA
Decisão: Juíza de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Santos 1ª CJ.

VOTO Nº 33.740.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
HOMICÍDIO QUALIFICADO
CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida revogação da prisão preventiva. Descabimento. Legítima a decretação da medida cautelar haja vista presentes os requisitos de admissibilidade (artigo 282, inciso II e artigo 312 ambos do Código de Processo Penal). Paciente responde por crimes de extrema gravidade (homicídio qualificado consumado, crime hediondo), punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Circunstâncias todas que indicam, de forma cristalina, elevada periculosidade do agente, com risco à ordem pública. **Constrangimento ilegal não configurado.**

Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de “HABEAS CORPUS” (fls.01/11), com pedido liminar, proposta pelas Dras. Patrícia Ávila Simões Bezerra e Ágata Silva Lacerda (Advogadas), em benefício de **JOÃO PEDRO BATISTA BARBOSA**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 30.12.2024, por decisão proferida pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Santos 1ª CJ, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

As impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência de requisitos para decretação da medida cautelar (afirmando que o paciente “*em ato de desespero, agiu em legítima defesa na intenção de recuperar o celular de seu amigo Vinícius*” - fls. 01), referindo que o paciente é primário, empresário e “não estava sob efeito de álcool” (fls. 03). Alega, também, inidoneidade de fundamentação (gravidade abstrata), além de desnecessidade e desproporcionalidade da medida, argumentando que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal são suficientes no caso.

Pretendem a concessão da liminar e, no mérito a concessão da ordem, para determinar imediata soltura do paciente, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Liminar **indeferida** (fls.115/118 e 121/128).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.130/131).

Pedido de habilitação nos autos (fls.138).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.141/150).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: “*Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de JOÃO PEDRO BATISTA BARBOSA e CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, indiciado em razão*

*de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de roubo (ao acusado Cláudio) e homicídio culposo (ao custodiado João Pedro). Passo a decidir separadamente. Ao acusado Cláudio Henrique da Silva: Flagrante formalmente em ordem. A despeito de entendimento contrário, não há se falar em liberdade provisória do indiciado, ao menos nesta fase, porquanto presentes, em tese, os requisitos da prisão preventiva, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, presente o *fumus boni juris*, dada a existência, nos autos, de prova da existência do crime e de indícios da autoria, conforme se infere dos elementos de convicção já produzidos. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, dada a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da infração penal que lhe é imputada e o fato de ser reincidente em crimes contra patrimônio, ameaça, lesão corporal e tráfico, além do fato de não possuir residência fixa. É importante ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, no caso de delitos graves, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não “visava apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (acórdão da Segunda Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº65.043 1, Rio Grande do Sul, julgado em 28 de abril de 1987, relator o Ministro Carlos Madeira, “in D.J.U., 94:8756, de 22 de maio de 1987). Aliás, o Pretório*

Excelso “por ambas as suas turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente” (acórdão da Primeira Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº 67.261 2, julgado em 3 de março de 1989, relator o Ministro Moreira Alves, “in” D.J.U., Brasília, 71:5460, de 14 de abril de 1989). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge dessa orientação: “A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (acórdão da Egrégia Sexta Turma do Supremo Tribunal Federal, Recurso de “Habeas Corpus” nº 9, do Paraná, da lavra do Ministro Costa Leite). Portanto, a gravidade do crime atribuído ao indiciado deve ser relevada por ocasião da apreciação do pedido de liberdade provisória, podendo, conforme o caso, obstar o seu deferimento, caso dos autos. O delito de roubo vem trazendo “enorme intranqüilidade social, diante do estímulo que essa prática criminosa implica, isto é, despertando a prática, em cadeia, dos demais crimes contra o patrimônio (roubo, furto e estelionato)”, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, há notícia, no auto de prisão em flagrante, de que o acusado é reincidente específico em crimes contra patrimônio, o que apenas reforça a necessidade de sua custódia cautelar, como forma de evitar a sua fuga do Distrito da Culpa, a fim de preservar-se a instrução processual e a possibilidade de aplicação da lei penal. É entendimento do Superior

Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, não configurando ilegalidade na conversão de ofício, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. "Não é o momento de ingressar com profundidade ao exame dos fatos, cuja competência é do Juízo Natural. Destarte, por estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, expedindo-se o competente mandado de prisão". **Passo agora a decidir sobre o custodiado JOÃO PEDRO BATISTA BARBOSA:** *Flagrante formalmente em ordem. A despeito de entendimento contrário, não há se falar em liberdade provisória do indiciado, ao menos nesta fase, porquanto presentes, em tese, os requisitos da prisão preventiva, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, presente o fumus boni juris, dada a existência, nos autos, de prova da existência do crime e de indícios da autoria, conforme se infere dos elementos de convicção já produzidos. Presente, outrossim, o periculum in mora, dada a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da infração penal que lhe é imputada, n caso homicídio por condução de veículo automotor. É importante ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, no caso de delitos graves, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não "visava apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio*

*social e a própria credibilidade da justiça, em face do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (acórdão da Segunda Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº65.043 1, Rio Grande do Sul, julgado em 28 de abril de 1987, relator o Ministro Carlos Madeira, in D.J.U., 94:8756, de 22 de maio de 1987). Aliás, o Pretório Excelso “por ambas as suas turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente” (acórdão da Primeira Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº 67.261 2, julgado em 3 de março de 1989, relator o Ministro Moreira Alves, “in’ D.J.U., Brasília, 71:5460, de 14 de abril de 1989). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge dessa orientação: “A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (acórdão da Egrégia Sexta Turma do Supremo Tribunal Federal, Recurso de “Habeas Corpus” nº 9, do Paraná, da lavra do Ministro Costa Leite). Portanto, a gravidade do crime atribuído ao indiciado deve ser considerada por ocasião da apreciação do pedido de liberdade provisória, podendo, conforme o caso, obstar o seu deferimento, caso dos autos. **O delito de duplo homicídio ocorrido, em condução veicular, da forma como trazida em sua ocorrência em sede policial, no caso, um duplo homicídio, em tese o acusado teria assumido o risco de provocar o resultado ao***

*procurar na condução de veículo por paradeiro do roubador Cláudio - inconsequentemente decidiu por conta própria, na condução de veículo automotor, sabedor e ciente do fato de que o seu agressor estava armado e que poderia colocar outras pessoas em risco, empreender busca que de fato resultou em duas vítimas fatais. O ato do acusado foi de extrema gravidade (vide fotos a fls. 64/71, em especial 67), e é certo, por outro lado, que maior detalhamento dos fatos que levaram ao crime e das motivações que levaram o acusado a assim agir, hão de ser melhor apuradas junto ao Juízo Natural, sendo prematura a soltura do acusado. Vale consignar ainda que, pelas palavras do próprio acusado, este faz tratamento por desequilíbrio mental e nesse momento em sede de avaliação superficial e ainda em sede de plantão, recomendando-se a manutenção de sua custódia com especial atenção às suas necessidades medicamentosas e de saúde, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, não configurando ilegalidade na conversão de ofício, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. "Não é o momento de ingressar com profundidade ao exame dos fatos, cuja competência é do Juízo Natural. Destarte, por estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de JOÃO PEDRO BATISTA***

BARBOSA. *Expeça-se o competente mandado de prisão. Oficie-se para avaliação médica, valendo-se esta decisão como mandado/ofício/comunicado. CUIDE-SE, por fim, para que ambos os acusados não partilhem cela." No mais, distribuam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca competente. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, que serão importados ao sistema SAJ. Dispensada a assinatura das partes e procuradores nos termos do art. 1269 do Prov. 21/2014. Caso necessário, servirá este termo de ofício de encaminhamento de preso ou comunicação. Nada mais."* (fls. 102/106 - destaquei).

Pois bem

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi denunciado (fls.04/07 dos autos n.º 1000276-67.2025.8.26.0477), como incurso no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o artigo 14, inciso II, e no artigo 121, §2º, inciso III (perigo comum), por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Segundo o apurado, “*Vinícios Marques da Silva* caminhava nas proximidades de um supermercado no bairro Antártica quando **foi surpreendido por um indivíduo que anunciou o roubo**, exibindo uma arma de fogo. O roubador **subtraiu um aparelho celular** modelo Iphone 16. Inconformado com o ocorrido, *Vinícios* retornou a sua residência e **acionou o denunciado para procurar o autor do crime** e tentar recuperar o bem. **JOÃO assumiu a condução do veículo Fiat/Idea**, placas FRZ8E90, enquanto *Vinícios* ocupava o banco do passageiro. **Após localizarem os dois roubadores, iniciaram uma perseguição. Durante a ação, JOÃO conduziu o veículo na contramão de direção e, em determinado momento, acelerou contra os indivíduos, subindo na calçada e atingindo Claudio Henrique, bem como as vítimas Carla Francisca e Karolline, que transitavam pela via. Em decorrência do impacto, Carla foi imprensada contra o muro de uma residência, enquanto Karolline foi encontrada debaixo do veículo. Claudio Henrique sofreu ferimentos leves. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado e constatou o óbito de Carla e Karolline no local. Guardas municipais em patrulhamento foram acionados ao local e, na chegada, abordaram o roubador que estava sendo contido e agredido por populares. Após tomarem ciência dos fatos, conduziram JOÃO, Vinícios e Claudio Henrique à Delegacia de Polícia. O outro suspeito perseguido conseguiu fugir. O crime foi praticado com dolo eventual em relação às vítimas Carla Francisca e Karolline, uma vez que, ao dirigir o veículo na contramão de direção e acelerar em direção a Cláudio Henrique,**

*inclusive subindo na calçada, **JOÃO assumiu o risco de causar a morte das duas vítimas mencionadas**, que transitavam pelo local, o que efetivamente ocorreu. Além disso, o denunciado empregou meio que poderia resultar perigo comum, na medida em que, ao conduzir o veículo automotor da forma acima descrita, ele poderia atropelar outros pedestres, os quais poderiam vir a morrer ou se ferir gravemente. O crime também foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado, imbuído do desejo de justificação, **tentou matar o roubador do celular do amigo para vingar o crime cometido** e recuperar o bem subtraído. Por fim, o crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado acelerou o veículo contra o indivíduo de bicicleta na tentativa de matá-lo, reduzindo as chances de defesa”*

Nesse contexto, insurgiu-se o impetrante contra a decisão do juízo (acima transcrita) que, **fundamentadamente**, decretou a **prisão preventiva** do paciente, por conversão da prisão em flagrante.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese, existe prova da **materialidade** do crime e indício suficiente de **autoria** e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, tudo sintetizado no **relatório da autoridade**

policia (fls.111/116 dos autos de nº 1504986-27.2024.8.26.0536), destacando-se, nesse sentido, a **existência de vídeo** angariado pela equipe de investigação, demonstrando, em análise perfunctória e ao contrário do alegado, que o fato apurado não foi simplesmente um acidente de trânsito.

Todas as peças de informações evidenciam, sem antecipação de mérito, que o modo de execução e demais circunstâncias dos homicídio consumado e tentado, ao que parece, cujo risco se assumiu, razoavelmente expuseram a **periculosidade**, personalidade e conduta social desajustadas do paciente, pondo em risco a **ordem pública**. Maior aprofundamento dessa situação somente é possível através de revolvimento fático probatório, incompatível com a via estreita do *writ*, e também por isso, não é incontestavelmente certa a procedência de eventual pedido de desclassificação dos crimes para a modalidade culposa.

Diante desses fatos, é de se ressaltar que a **garantia da ordem pública** deve ser entendida em seu

sentido amplo, pois seu conceito não busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais exigível nas hipóteses em que o acusado se revela um infrator perigoso e contumaz, mas também acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, de sorte que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa.

Nesse diapasão, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional do paciente, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, por ostentar, em tese, periculosidade, evidenciada por ter cometido delito, ao contrário do alegado, concretamente muito grave, com violência contra pessoa, e por motivação aparentemente banal. **Necessária, destarte, a medida privativa de liberdade de cunho cautelar para garantia da ordem pública.**

Ressalte-se que além de se tratar de delito

dos mais graves, porquanto hipoteticamente direcionado contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida humana, tem-se que a conduta foi praticada, segundo consta, com intenso dolo, o que revela concreta periculosidade do agente e justifica, como dito, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Demais disso, a prisão cautelar visa, em tais casos, também proteger o meio social, não constituindo qualquer afronta à ordem constitucional. Importante frisar que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), visto que igualmente contempladas na Constituição Federal de 1988. Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Nesse passo, acrescenta-se que a

disposição do artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares, prevê a **gravidade da infração** e as **circunstâncias do fato** como fundamentos suficientes para o decreto de prisão preventiva.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Aqui, importante ressaltar que a chamada

“**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a ***conversão***, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma

específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se

exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade da agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional cautelar, na esteira, inclusive, do duto parecer ministerial, visto que efetivamente presentes os requisitos da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR